



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720871/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.135 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente ESTRUTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO. CFL 67.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como determina a legislação previdenciária, o que enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente em parte Auto de Infração (Debcad nº 37.366.606-3), lavrado por não ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa à Reclamatória Trabalhista - Processo 0125900-79.2005.5.150129 - Reclamante: Leandro de Oliveira.

Consta no Relatório Fiscal de fls. 07/11 que, conforme informações da 10ª Vara do Trabalho de Campinas, o montante condenatório foi fixado em R\$ 18.832,20, corrigido até 01/03/2008, para pagamento em 18/09/2008. E que, face à ausência de informações mais

detalhadas quanto ao período da prestação do serviço, a lavratura do Auto de Infração se deu em 09/2008, em decorrência foi autuada por infração ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e §§ 2º, 3º e 4º do "caput" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 (infração de Código de Fundamentação Legal – CFL – 67).

A exigência foi impugnada (fls. 51/52) e parcialmente mantida pela decisão de primeiro grau (fls. 64/68), a qual retificou a multa com vistas à aplicação da retroatividade benigna; o aresto teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como determina a legislação previdenciária, o que enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

MULTA. RETROATIVIDADE DA PENALIDADE.

Aplica-se a lei nova a fatos pretéritos, quando mais favorável ao contribuinte.

Cientificada da decisão em 20/12/2017, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/01/2018 (fls. 78/94), no qual aduz, em síntese, que:

- foi condenada solidariamente – por ter sido declarada a existência de grupo econômico - com a Massa Falida Quiminox Indústria e Comércio Ltda em reclamatória trabalhista ajuizada por Leandro de Oliveira;

- teve documentos fiscais e previdenciários queimados, de acordo com Boletim de Ocorrência nº 952/2005;

- os créditos trabalhistas e previdenciários estão devidamente habilitados nos autos da referida Massa Falida, pendentes de pagamentos aos seus credores, e, não havendo pagamento, não ocorreu o fato gerador do tributo exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importa registrar desde já que a existência ou não do pagamento da reclamatória não tem implicações na obrigação acessória de apresentação da GFIP, por essa se constituir em uma prestação de fazer que tem previsão normativa independente daquela, e estabelecida para fins de viabilizar a fiscalização e arrecadação tributária, em harmonia com as disposições do § 2º do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No caso em comento, independentemente de já ter acontecido ou não o recolhimento do tributo associado à reclamatória, devia a recorrente ter informado os correspondentes dados em GFIP, e, não o fazendo, incorreu no descumprimento do art. 32, IV e § 9º da Lei 8.212/91, motivo pelo qual foi autuada, em observância ao art. 284, I, §§ 1º e 2º, c/c art. 373 do Decreto 3.048/99.

Quanto ao aventado incêndio que teria havido nas instalações da empresa, com destruição de documentação, não há provas nos autos de sua ocorrência, razão pela qual são despidiendas eventuais considerações sobre tal ponto da argumentação da contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes